

depoimentos colhidos tenham escapado à sensibilidade dos jurados e que, diante desse cenário, não possam ter concluído pela fidedignidade do relato das testemunhas arroladas pela acusação, sendo certo que a Defesa não apresentou prova testemunhal. Cumpre consignar que a valoração da prova - e nessa esteira, a credibilidade dos depoimentos - compete ao corpo de jurados, sendo indevido menoscabar sua opção acerca das versões apresentadas, salientando-se que, in casu, o Júri acolheu, em parte, a tese ministerial, uma vez que se convenceu quanto à autoria em face do apelante em relação ao homicídio duplamente qualificado contra a vítima Jerson, e, também, colheu em parte a tese defensiva, pois absolveu o réu do crime em relação à vítima sobrevivente, sendo certo que suas convicções jamais serão conhecidas dos Órgãos do Poder Judiciário, em razão do peculiar procedimento previsto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Em suma, não há como a Corte imiscuir-se nessa decisão, substituindo-se aos jurados, sob pena de invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c"). 3. Dosimetria. Incabível a redução da pena-base ao patamar mínimo. In casu, o motivo do crime (mediante promessa de recompensa) foi utilizado para qualificar o delito, sendo a básica, fundamentadamente, fixada em 16 anos e 06 meses de reclusão, ante a correta valoração negativa das circunstâncias judiciais concernentes à culpabilidade, às circunstâncias e consequência do crime. Precedentes. 3.1. Tampouco se identifica qualquer bis in idem. Na etapa intermediária, o incremento em 1/3 pela incidência de duas agravantes, uma decorrente da qualificadora remanescente excedente (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) e a outra em razão do acusado ter promovido e organizado a cooperação no crime, mostrou-se proporcional e razoável. Precedentes. 4. Mantido o volume de pena em 22 anos de reclusão, ainda que abatido o período da prisão cautelar (05 anos), não há como acolher o pretendido abrandamento do regime prisional, devendo ser mantido o regime prisional mais rigoroso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal. Recurso improvido. Conclusões: Desprovido o recurso. Unânime. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Ana Paula Cardoso Campos, Procuradora de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública. Fez uso da palavra o Dr. João Marcos Campos Henriques.

007. APELAÇÃO 0013136-29.2015.8.19.0036 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS J VIO DOM FAM MULH ESP ADJ CRIMINAL Ação: 0013136-29.2015.8.19.0036 Protocolo: 3204/2018.00542234 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: IGARA PAULO SOUZA DA SILVA OAB/RJ-071030 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

008. HABEAS CORPUS 0026922-49.2018.8.19.0000 Assunto: Adquirir/possuir/armazenar Foto/vídeo/outro Registro Com Cena Sexo Explícito - ECA / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 20 VARA CRIMINAL Ação: 0145317-65.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00277356 - IMPTE: RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS OAB/RJ-169721 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO Relator: **DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

009. APELAÇÃO 0032541-98.2016.8.19.0203 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL III J VIO DOM FAM Ação: 0032541-98.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00518794 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: REINALDO CARLOS ALVES DE LIMA OAB/RJ-049986 APDO: SIGILOSO ASSISTAC: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

010. APELAÇÃO 0034010-34.2015.8.19.0004 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0034010-34.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00419337 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: ALEX ANICETO MOURA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Revisor: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. APREENSÃO DA ARMA. DESNECESSIDADE. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é perfeitamente apta a embasar o decreto condenatório e, quando firme, coerente e ainda ratificada por outros elementos, tem-se como decisiva para a condenação. 2. Na espécie, emerge firme dos autos que o réu abordou a vítima em via pública ostentando uma arma de fogo e subtraiu-lhe os pertences. A vítima foi até a delegacia e fez o reconhecimento fotográfico, confirmando em juízo o réu como o autor do crime através do reconhecimento pessoal. Em que pese a negativa do réu, sua versão restou isolada dos demais elementos probatórios, já que a vítima não demonstrou qualquer dúvida em apontá-lo como o autor do delito. Registre-se que o réu responde a nada menos que vinte e quatro ações penais por delitos de roubo majorado naquela Comarca, o que caracteriza um elemento indiciário que converge no mesmo sentido das declarações prestadas pela vítima, além do reconhecimento pessoal realizado em juízo. Nesse cenário, do confronto entre as teses antagônicas, resta inequívoca a responsabilidade do réu, cabendo ressaltar que a vítima não demonstrou pretensão espúria de apontar um inocente como o criminoso que realizou a subtração. 3. Dosimetria. 3.1. É remansosa a jurisprudência quanto à prescindibilidade da apreensão e pericia da arma para se fazer incidir a majorante, desde que comprovada por outros meios, como os esclarecimentos prestados pela vítima. Ultratividade da norma penal mais benéfica, devendo ser aplicada o dispositivo anterior previsto no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal. 3.2. Merece reparo, de ofício, a fixação do número de dias-multa, em prestígio ao princípio da ampla devolutividade recursal. A determinação do número de unidades-dia deve guardar a devida proporção com a aplicação da pena corporal. 4. Com o redimensionamento da pena corporal em patamar acima de quatro anos, fixa-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal. Recursos parcialmente providos. Conclusões: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso defensivo e provimento ao recurso ministerial, estabelecendo a resposta penal em 05 anos e 04 meses de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa, nos termos do voto da Des. Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Ana Paula Cardoso Campos, Procuradora de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

011. APELAÇÃO 0039629-06.2015.8.19.0210 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL VI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0039629-06.2015.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00436522 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

012. HABEAS CORPUS 0044580-86.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 0046352-77.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00455667 - IMPTE: SILVIA MARIA DE SEQUEIRA (DP::860.764-0) PACIENTE: DIEGO TEIXEIRA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO